

VOTO Nº 65/2023/SEI/DIRE5/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS): 25751.215207/2015-85

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4242537/22-1

Recorrente: Swissport Brasil Ltda.

CNPJ: 01.886.441/0001-03

RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. BOAS PRÁTICAS RESÍDUOS SÓLIDOS. AERONAVE. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 19 e 20 DA RDC Nº 56, DE 6 DE AGOSTO DE 2008. INFRAÇÃO SANITÁRIA TIPIFICADA NO INCISO XXXII e XLI DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 6.437/1977.

CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em razão de reincidência.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo sob expediente nº.4242537/22-1 protocolado pela Swissport Brasil Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 9, realizada no dia 30 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº.344/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 6/4/2015, a recorrente foi autuada por ter infringido os dispositivos legais da RDC nº 56, de 2008, pela constatação das seguintes irregularidades: 1) Não adotar e implementar as Boas Práticas na prestação de serviços no gerenciamento de resíduos sólidos retirados da aeronave; 2) A empresa não disponibilizou recipientes (containers ou carros coletores) junto a aeronave para retirada de resíduos sólidos dos grupos A e D gerados durante o voo 1556 da empresa Gol Aeronave prefixo PR-GXD; 3) Dispor os sacos acondicionadores com os resíduos retirados da aeronave na área externa porta traseira e escada de apoio da aeronave.

Às fls. 4-5, Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves – TISAE.

À fl. 6, Procuração.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 02), a empresa apresentou defesa às fls. 8-14.

Às fls. 16-33, Procuração; Alteração do Contrato Social; Substabelecimento; Cópia da Autuação.

Às fls. 34-35, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 36-40, Consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do sistema Datavisa, demonstrando inúmeros processos administrativos sanitários tendo a empresa Swissport Brasil Ltda. por autuada, com as respectivas datas do trânsito em julgado, atestando a reincidência da autuada.

Às fls. 41-42, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 44-45, Relatório da CVPAF/RS pelo prosseguimento do auto de infração, bem como sugerindo a aplicação da penalidade de multa.

À fl. 47, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em razão de reincidência.

Às fls. 48-64, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

Às fls. 70-89, recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão.

À fl. 91, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 93-96, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 99-102, Voto nº. 344/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 103, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 9/2022 (Aresto nº. 1.495).

À fl. 104, Notificação.

Às fls. 108-113, Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

Às fls. 114-119, Alteração do Contrato Social.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº. 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº. 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 17/5/2022, conforme Aviso de Recebimento à fl. 105, e apresentou o presente recurso em 1/6/2022, fl. 107, logo, o recurso em tela é tempestivo.

Quando do protocolo do presente recurso, a Gerência Geral de Recursos (GGREC) informou no DESPACHO Nº 90/2023-GGREC/GADIP/ANVISA que a recorrente não apresentou procuração válida comprovando o ato de nomeação do subscritor da peça recursal, constituindo como seu procurador o Sr. Thiago Ruffalo Medaglia, por isso, encaminhou a ele Ofício nº. 13/2022/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, solicitando documento de comprovação do ato de nomeação ou procuração do subscritor da peça recursal.

No DESPACHO Nº 90/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, a GGREC informou que apesar de ter tomado ciência do supracitado Ofício em 28/9/2022, até a data de elaboração do supracitado despacho (21/03/2023), não foi apresentado o documento solicitado, o que a levou a posicionar-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Todavia, esta Quinta Diretoria verificou que em 06/10/2022, foi protocolada resposta (SEI 2088016) ao Ofício nº. 13/2022/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, apresentando a procuração do subscritor da peça recursal.

Portanto, ao contrário do posicionamento da GGREC, constato que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alegou, em suma: (a) cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que não teria conhecimento da penalidade a ser aplicada para a elaboração de sua defesa administrativa; (b) nulidade do AIS; (c) necessidade de afastamento da multa aplicada em razão do seu caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional; (d) que busca cumprir a legislação sanitária, não só objetivando o cuidado com os resíduos transportados, mas buscando assegurar a saúde de seus colaboradores, disponibilizando, recipientes junto a aeronave para a retirada de resíduos sólidos dos grupos A e D; (e) afastamento da reincidência como fator de majoração da multa, pois não foi apresentado processo administrativo para a caracterização da Recorrente como reincidente, independentemente de ser de cunho geral ou específico.

Por fim, requer que seja reformada a decisão recorrida para que a presente autuação seja julgada improcedente.

4. DA ANÁLISE

A motivação para a lavratura do Auto de Infração foi a constatação das seguintes irregularidades: 1) Não adotar e implementar as Boas Práticas na prestação de serviços no gerenciamento de resíduos sólidos retirados da aeronave; 2) A empresa não disponibilizou recipientes (containers ou carros coletores) junto a aeronave para retirada de resíduos sólidos dos grupos A e D gerados durante o voo 1556 da empresa Gol Aeronave prefixo PR-GXD; 3) Disponibilizar os sacos acondicionadores com os resíduos retirados da aeronave na área externa porta traseira e escada de apoio da aeronave, infringindo, portanto, o Capítulo IV Artigo 18, Artigo 19 e Artigo 20 da RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008:

RDC nº 56/2008

CAPÍTULO IV

Da Coleta e Transporte

(...)

Art. 18 Os resíduos acondicionados em sacos devem ser coletados diretamente dos recipientes de acondicionamento, não sendo permitida sua prévia colocação em calçadas, locais públicos ou outras áreas externas.

Art. 19 O transporte das áreas de geração às áreas de armazenamento temporário, deverá ser realizado através de carros coletores ou dos próprios recipientes de acondicionamento, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

Parágrafo único. O uso de recipientes de acondicionamento deve observar os limites de carga permitidos para o transporte realizado pelos trabalhadores, conforme normas do órgão regulamentador.

Art. 20 O transporte dos resíduos do grupo A das áreas de geração ou das áreas de armazenamento temporário para o tratamento e ou à disposição final, deverá ser realizado por meio de veículos coletores específicos, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

(...)

Portanto, no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº.344/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com adequada descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração pela falta de indicação da penalidade, cabe esclarecer que o art. 10 da Lei nº 6.437/1977 prevê as condutas que configuram infração sanitária e suas respectivas penas em abstrato, a qual está sujeito o infrator. A descrição do dispositivo legal da infração, por consequente a pena, no auto de infração, torna-se suficiente para atender aos requisitos dispostos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977.

Além disso, segundo a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, ninguém pode alegar descumprimento da Lei por desconhecimento (art. 3º). Dessa forma, a recorrente teve ciência das penas em abstrato, às quais está sujeita, em razão do descumprimento da norma sanitária.

Cabe salientar que a Administração Pública pode determinar a pena em concreto somente após a apuração dos fatos, mediante processo administrativo sanitário, sendo garantido obrigatoriamente os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. Na fase decisória, será realizada a dosimetria e fixação da pena, com base nos parâmetros definidos na legislação sanitária, tais como o risco da conduta infracional, porte da empresa, reincidência dentre outros. Assim, sendo respeitado o princípio da Legalidade que rege a Administração Pública e, principalmente, o processo administrativo sanitário.

Ressalto que, no auto de infração consta a indicação do tipo infracional configurada pela conduta da recorrente e essa informação indica as penalidades a qual está sujeita, visto que no artigo 10, incisos XXXII e XLI, da Lei nº 6.437/1977 preveem todas as penas aplicáveis, vejamos:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras

exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Desta feita, ao contrário do que afirma a recorrente, não é possível sustentar a alegação de nulidade do auto de infração pela falta de indicação de penalidade, visto que a pena em abstrato consta nos dispositivos sanitários infringidos indicados no auto de infração e a pena em concreto será fixada em momento oportuno, exauridas a fase instrutória e alegações defensivas.

Em relação ao pleito da recorrente para que seja afastada a multa aplicada e a reincidência, ressalto que são considerados reincidentes os infratores que possuam condenação anterior por infração à legislação sanitária transitada em julgado nos 05 anos anteriores à data da prática do novo ato.

Nesse contexto, às fls. 36-40 atestou a existência de inúmeros processos administrativos sanitários tendo a empresa Swissport Brasil Ltda. por autuada, com as respectivas datas do trânsito em julgado. Dentre os processos, consta o PAS nº 25759.011845/2007-73, com data de trânsito em julgado da empresa datado de **29/09/2011**, logo, a empresa é tida como reincidente em decorrência de tal infração sanitária até o dia **28/09/2016**, de modo que uma nova infração cometida neste interstício caracteriza sua reincidência. Observa-se que no presente caso a constatação da infração sanitária se deu em inspeção conduzida em **6/4/2015**, restando, portanto, caracterizada a reincidência da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

Cabe salientar que a reincidência considerada *in casu* é a genérica, e não a específica tratada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6437/77. A reincidência específica, nos termos do referido dispositivo legal, *“torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima”*, o que enseja a aplicação de multas entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, ainda que os dois processos (este e o que ensejou a reincidência) não tenham exatamente a mesma razão de ser, resta configurada a reincidência da empresa.

A penalidade de multa base, de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ficou restrita à faixa de valores aplicada a infrações consideradas leves, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6437/77, segundo o qual, para as infrações nas quais o infrator é beneficiado por circunstância atenuante, são aplicadas penalidades de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Vê-se, portanto, que a decisão recorrida se deu de forma absolutamente correta ao aplicar a dobra do valor da penalidade de multa em razão da reincidência, consoante previsto no §2º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977 (§ 2º. *As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.*).

Ante o exposto, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

5. DO VOTO

Pelo exposto, VOTO por CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 04/05/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2362569** e o código CRC **CBC948E0**.